

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 9 de Junho de 1938 — NUM. 1.101

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 33

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporis*, oriundos da 19ª comarca do Estado e nos quais são recorrentes o advogado Togo de Albuquerque, recorrido o respectivo juiz de direito e paciente João Beato e Cassiano Ramos.

Por petição de fls. 3 e v., dirigida ao juiz daquela comarca e datada de 24 de Janeiro do corrente ano, requereu o advogado Togo de Albuquerque ordem de *habeas-corporis* em favor de João Beato e Cassiano Ramos, alegando que estes desde o dia 20 de Janeiro se encontram ilegalmente presos e incommunicáveis na cadeia de Vilanova, por ordem do chefe de Polícia deste Estado.

Da informação prestado pelo delegado local e constante de fls. 5 se vê, que, ao princípio, estiveram os pacientes presos por determinação do capitão chefe de Polícia e, depois, presos continuaram em consequência de despacho de 24 de Janeiro, emanado do juiz municipal de São Francisco.

Com vista dos autos, opinou o dr. promotor público, a fls. 8 e 9, pelo indeferimento do pedido.

Em sentença de fls. 12 v. a 17 v. denegou o dr. juiz de direito a ordem impetrada, pelo fundamento de já se acharem João Beato e Cassiano Ramos presos á ordem do juiz municipal do termo de São Francisco.

Dessa decisão recorreu o impetrante, por petição de fls. 18 a 19.

Na segunda instancia, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 29 v.; entende não haver recurso interposto devidamente e dentro do prazo legal, por não ter sido tomado por termo. Sobre o merito do recurso não se manifestou o então procurador geral do Estado.

Tudo atentamente ponderado.

Preliminarmente: Tratando dos recursos *stricto sensu*, dispõe o Código do Processo Criminal de Sergipe, no art. 248, que esses recursos "serão tomados por termo" e, de referência á apelação, estatue o mesmo Código, no art. 391, que ela "deverá ser interposta por petição e termo nos autos". Não ha, porém, no nosso Código Processual a exigência desse termo, quanto ao recurso das decisões proferidas sobre *habeas-corporis*.

O art. 563 prescreve que tal recurso "será interposto por simples petição em que o recorrente deduzirá as razões pelas quais entender injusta a decisão recorrida". O processo dos recursos de decisões referentes a *habeas-corporis* é especial e se acha estabelecido pelos arts. 561 e 563 do referido Código. Da decisão recorrida intimado o impetrante a 29 de Janeiro, no mesmo dia apresentou a petição de fls. 18 a 19, na qual deduziu as razões respectivas. No prazo e pela forma da lei foi interposto e processado o presente recurso.

De meritis: O mandado pelo dr. juiz de direito expedido em consequência de preca-

tória, constante da certidão de fls. 20 a 21 e com o qual se efetuou a prisão preventiva decretada pelo 1º suplente do juiz municipal de São Francisco, não contém a declaração do crime que motivára a prisão. Tal omissão já havia sido cometida ao lavrar-se a precatória, cujo teor se lê no mandado aludido. É substancial a formalidade prescrita pelo final do § 3º do art. 36 do Código do Processo Criminal, sem a qual e *ex-vi* do mesmo art. 36 não é legal o mandado de prisão preventiva. A omissão verificada, que constitue uma das faltas pelo recorrente arguidas nas razões pelas quais entende injusta a decisão recorrida, não seria motivo para ora considerar-se ilegal a prisão dos pacientes, si estes já estivessem pronunciados em processo valido, porque, nesse caso, produzir-se-ia, necessariamente, o efeito determinado pela alínea a do art. 234 do citado Código Processual. Mas o processo instaurado contra os pacientes, evocado para julgamento de um *habeas-corporis* que em favor de outros có-réus se impetrára originariamente ao Tribunal de Apelação, foi por esta superior instancia declarado nulo, inclusive a pronúncia, em decisão unanime de 25 do corrente mês.

Foram os pacientes recolhidos á cadeia desde o dia 20 de Janeiro; acham-se, assim, privados da sua liberdade por tempo superior a dois meses. A sua prisão é manifestamente ilegal.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento; e determina se expeça alvará afim de serem João Beato e Cassiano Ramos postos em liberdade, salvo si outro motivo houver para presos continuarem.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Otávio Cardoso. Dei provimento ao recurso interposto a fls. 18 *usque* 19 para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas-corporis* impetrada em favor de João Beato e Cassiano Ramos, porque a prisão preventiva dos pacientes foi decretada por juiz suspeito, nos termos do art. 207, letra d, do Código do Processo Criminal do Estado, segundo se verifica dos autos respectivos. Com efeito, o cidadão José Machado Sobrinho, que decretou a prisão preventiva dos pacientes e que estava funcionando no processo instaurado contra estes, na qualidade de primeiro suplente do juiz municipal do termo de São Francisco, deixou de funcionar no processo em apreço, depois que foi alegado em Juízo, pelo impetrante daquela medida constitucional, que dito juiz suplente era sobrinho do cidadão Milício Machado, que apresentára ao delegado de Polícia de Vilanova a *queixa* em virtude da qual fôra instaurado o referido processo contra os pacientes, por crime de tentativa de homicídio contra as pessoas do queixoso e do cidadão Duryal

Monte Ferreira. A alegação a que vimos de aludir, constante da petição de fls. 18 a 19 dos presentes autos, foi feita em 29 de Janeiro do corrente ano. Nesta mesma data foram conclusos ao cidadão José Machado Sobrinho os autos do processo crime instaurado contra os pacientes; e no dia 1º do mês seguinte foram recebidos em cartório ditos autos, *sem despacho*, conforme certificou o respectivo serventuário (fls. 43 dos autos supracitados).

Aquele juiz não tendo mais funcionado no processo crime instaurado contra os pacientes, tanto assim que todo o sumário de culpa do mesmo processo foi presidido pelo cidadão Tomás Gonçalves, 3º suplente do juiz municipal do termo de São Francisco, reconheceu a procedência da alegação de que se trata — de ser ele sobrinho do cidadão Milício Machado —, e, portanto, juiz suspeito para funcionar no sobredito processo, de conformidade com a lei processual do Estado, que estabelece que — o juiz é obrigado a declarar-se suspeito, quando fôr parente consanguíneo ou afim até o 4º grau de alguma das partes — (Código do Processo Criminal, art. 207, letra d).

Conseqüentemente, ilegal foi a prisão preventiva decretada contra os pacientes, *ex-vi* do art. 533 do mencionado Código, que prescreve que:

"Nulos são os atos decisórios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada".

Hunald Cardoso, de acôrdo com as conclusões do exmo. sr. desembargador relator, pois já reconhecêra a nulidade da prisão preventiva em outro feito, isto é, em um pedido de *habeas-corporis* originário para os pacientes.

L. Loureiro Tavares.
Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N.º 9

Foi presente ao Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto do ano passado, a petição de *habeas-corporis* em favor de Simeão Silva Menezes e outros, garantindo-se de ameaças por parte de Sílton Pais Madureira, sub-delegado de Polícia de Areia-Branca. O *habeas-corporis* prenumério, junto em cópia, a fls. 7, mandou remeter peças do processado ao Promotor de Laranjeiras, por intermédio do juiz da Comarca, porque algumas testemunhas, ouvidas em plenário, acusaram aquela autoridade de haver ministrado óleo de ricino, na prisão de Areia-Branca, ao primeiro recorrente. (Art. 459 do Código do Processo Criminal do Estado).

A denúncia de fls. 4 capitulou o crime atribuído a Sílton Pais Madureira no art. 207, § 9º da Consolidação das Leis Penais, pedindo pena máxima, pela concorrência das circunstancias agravantes do art. 39, §§ 2º e 4º do mesmo Código.

No sumário depuzeram 11 testemunhas,

sendo 6 de acusação e 5 de defesa, sendo que, entre todas, apenas uma de acusação o sr. Francisco Leite Filho, fls. 36, não ouviu referir o fato contido na denúncia.

Mesmo desprezando a confirmação de Francisco da Silva Monteiro (fls. 27) e Cernélio da Silva Monteiro (fls. 35), o primeiro pai do segundo e inimigo do indiciado, ha os depoimentos de Nilo Calazans de Menezes (fls. 30) e Joviniano Freire de Oliveira, (Fls. 33), aquele como presente à cena, este por ter vendido a Silton de sua casa comercial o óleo de ricino, drasticamente corretivo, ambos testemunhas de acusação. Ainda mais: as pessoas outras cividas por iniciativa de defesa, José Argemiro de Menezes, fls. 40; Ricardo Bispo da Costa, fls. 42; Firmínio da Costa Andradê, fls. 44; Francisco Pereira da Silva, fls. 45 v. e Eduardo Menezes, fls. 47, não destroem a acusação, trazendo aos autos o conhecimento da voz pública, que é a notoriedade.

O caso assume, pois, este aspeto: um homem de péssimos precedentes (quasi informação unanime da prova testemunhal) Simão Silva Menezes, intrigante, fuxiqueiro, indisciplinado, desatencioso ás autoridades, havendo sofrido diversas prisões anteriores, recebe um castigo por ordem de Silton Pais Madureira, bom cidadão mas autoridade enérgica, que, embora não lhe causando dano, contraria a lei penal do País.

Assim o reconheceu, em sua sentença de fls. 35 v., o meretíssimo dr. juiz *à quo*.

O Ministério Público, que o havia denunciado por infração do art. 207, § 9º, "após meditada leitura da prova colhida no sumário", opinou pela desclassificação do delito para o art. 180, parágrafo único, tudo da Consolidação Penal.

A pronuncia veio, entretanto mais acertada, no art. 231, recorrendo de officio o dr. juiz prolator, de acordo com o art. 468, parágrafo único do Código do Processo Criminal do Estado.

Para esta medida basta que haja indícios suficientes. (Apelação Criminal 1.275. Superior Tribunal. Revista Forense. Abril. Pag. 598); ou fundada em suspeita de criminalidade. (Apelação 18.444. Tribunal de Minas. Revista Forense. Abril. Pag. 646) ou indícios veementes (Apelação 2.176. Ibidem. Revista Forense. Janeiro. Pag. 186) como indubitavelmente é o caso dos autos.

Bem andou, dizemos, o Meretíssimo juiz *à quo*, decretando-a, de acordo com a capitulação da sua jurídica sentença. Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso, confirmando-a, porque os seus fundamentos atendem á prova dos autos.

Salvo melhor parecer.
Aracajú, 21—III—1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

CONVITE

A comissão sub firmada, nomeada para elaborar o regimento de custas judiciais do Estado, convida a todos os Juizes, Promotores, Advogados, Solicitadores, e serventários da Justiça a apresentar sugestões a respeito até o dia 20 do mês corrente, encaminhando-as ao Cartório do Escrivão do 2º. Officio, Aracajú, 6 de Junho de 1938.

Hunald Cardoso
Leonarda Leite
Afonso Ferreira
Abílio Hora
José Euclides de Sousa.

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreeve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscreevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle noticia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência, após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem ás avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diario da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscreevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

Edital

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) desta praça de Aracajú.

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc.

Faz saber que, por sentença proferida ás 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto); estabelecido, com casa de fazendas, á rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, e nomeou para síndico, o credor João Alves Nunes, residente á rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fazendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credores do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos, e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte, na primeira assembleia de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho próximo ás 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, na qual se procederá á verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatario e outras deliberações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscreevo. Aracajú, 14 de Maio de 1938. — (á) *Olímpio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual, estavam colados e inutilizados na fórmula da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4º officio,

Heráclito de Araújo Barros.

Registrado sob n. 1.412—16—5—938.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO AOS INTERESSADOS

Pelo presente, aviso aos interessados que os síndicos da falência de Agnôr Sampaio Velame, depositaram hoje neste cartório as declarações e documentos referentes á dita falência, os quais continuarão depositados durante cinco dias para os fins especificados nos parágrafos 3º e 5º do art. 83 da lei de falências (Dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, os quais transcrevo: — Estas relações e ás 2ªs. vias das declarações de créditos, com a informação do falido e parecer do síndico e documentos respectivos, serão depositados em cartório dentro de cinco dias, improrrogaveis e inadiáveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou alegarem os seus direitos. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Maroim, 2 de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã, que escrevi e assino. — A escrivã, Elze Sobral Tôrres.

(Reg. n. 1 — 3 vezes — 6-6-938).

FALÊNCIA DO BANCO DE SERGIPE

Edital

Vendem em leilão público de dívidas ativas pertencentes á Massa Falida do Banco de Sergipe S. A. O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú, privativo da Falência, na fórma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital, por prazo de 3 dias, virem ou dêle tiverem notícia, que, no dia 9 (nove) de Junho corrente, ás dez horas, no Palácio da Justiça, á Praça Olímpio Campos, em sala das Audiências do Juizo, com a presença do representante do Ministério Público, do liquidatário João Cardoso de Melo e mais pessoas que interesse tiverem, o porteiro dos auditórios, na falta de leiloeiro regularmente nomeado, trará a público leilão de venda e arrematação pelos seus valores, com abatimento de 10 %, as dívidas ativas abaixo discriminadas, pertencentes á massa falida do Banco de Sergipe S. A.

RELAÇÃO DOS DEVEDORES

da

MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

(Conforme consta dos livros)

	<i>Livro c/c n.º 1</i>	<i>Data do c/c</i>	<i>Importancia</i>
1	Aprigio Rodrigues		
2	Alvaro da Silva Almeida	2- 1-933	11:598\$300
3	Antônio Menezes Dantas	2- 1-931	31\$400
4	Alfredo Freire do Nascimento	2- 1-931	420\$500
5	Aureliano Luiz Betâmio	2- 1-931	4:672\$700
6	Adólfo Matos Teles	31-12-933	30:959\$600
7	Benício Monte Flôres	2- 1-931	99\$500
8	Britos, Menezes & Cia.	31- 7-933	73\$400
9	Busch & Cia.	2- 1-933	666\$530
10	Crisanto Rocha	2- 1-933	5:914\$500
11	Dr. Enoch Santiago	2- 1-933	260\$800
12	Francisco Carvalho Reis	2- 1-933	1:000\$000
13	Heládio Martins	2- 1-931	145\$250
14	João Paulo Dantas	2- 1-931	13:542\$300
15	Jónas Fagundes	2- 1-933	9:773\$600
16	Lima Brito & Cia.	2- 1-931	3:580\$100
17	Mário Noxeti Daltro	2- 1-933	75:273\$400
18	Newton Teles	2- 1-933	15:182\$200
19	Dr. Paulo Melo	2- 1-933	8:153\$800
20	Severino Pereira	31-12-933	39:523\$600
		2- 1-931	1:642\$000
			222:447\$480
	<i>Livro c/c n.º 2</i>		
21	Adalberto Monteiro		
22	Faro Irmãos	27- 2-933	1:161\$700
23	Otoniel Amado & Cia.	2- 1-933	31:183\$800
		2- 1-933	10:997\$300
			43:342\$800
	<i>Livro c/c n.º 3</i>		
24	Orlando Faro Borges		
		2- 1-933	3:788\$600
	<i>Livro c/c n.º 6</i>		
25	Otaclíio Nunes Sousa		
		1- 1-931	7:695\$800
			277:274\$680

MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Relação dos devedores por letras descontadas, cujos títulos não existem no arquivo do Banco :

Sacadores		N.º	Vencimento	Importancia	Total
26	Adolfo F. Pacheco	30349	9-6-927		3:000\$000
27	Aureliano L. Betâmio	29252	29-11-925	5:500\$000	
28	O mesmo	29350	31-1-926	1:600\$000	7:100\$000
29	Britos, Menezes & Cia.	31625	2-3-933		10:319\$500
30	Godofredo Lima	31236	29-2-932		300\$000
31	Jeferson M. Carneiro	29942	12-7-926		1:940\$000
32	Martinho M. Cardoso	30294	4-5-927		3:000\$000
33	Manuel Campos	29463	6-4-926		5:000\$000
34	Manuel Antônio S. Costa	34427	21-12-929		1:000\$000
35	Manuel A. Martins	28690	2-4-929	100\$000	
36	O mesmo	91	5-5-929	100\$000	
37	O mesmo	92	6-6-929	100\$000	
38	O mesmo	93	7-7-929	100\$000	
39	O mesmo	94	8-8-929	100\$000	
40	O mesmo	95	9-9-929	100\$000	
41	O mesmo	96	10-10-929	100\$000	
42	O mesmo	97	11-11-929	100\$000	
43	O mesmo	98	12-12-929	100\$000	
44	O mesmo	99	9-1-930	100\$000	
45	O mesmo	28700	2-2-930	100\$000	
46	O mesmo	01	3-3-930	100\$000	
47	O mesmo	02	4-4-930	100\$000	
48	O mesmo	03	5-5-930	100\$000	
49	O mesmo	04	6-6-930	100\$000	
50	O mesmo	05	7-7-930	100\$000	
51	O mesmo	06	8-8-930	100\$000	
52	O mesmo	07	9-9-930	100\$000	1:800\$000
53	Rita Amélia L. Hora	31413	14-2-930		197\$200
54	Temístocles Gomes	31683	14-1-928		2:000\$000
55	Tibúrcio Moura	31578	15-1-932	350\$000	
56	O mesmo	31581	30-4-932	120\$000	
57	O mesmo	82	30-5-932	121\$000	
58	O mesmo	83	30-6-932	126\$000	753\$000
					36:409\$700

Relação dos devedores por letras descontadas, encontrados pelo liquidatário e cujos documentos ficaram em seu poder :

Devedores		N.º	Vencimento	Importancia	Total
59	João Gonçalves Franco	31692	31-12-934	11:860\$000	
60	O mesmo	93	31-12-935	12:772\$500	
61	O mesmo	94	31-12-936	13:685\$000	
62	O mesmo	95	31-12-937	14:597\$500	
63	O mesmo	96	31-12-938	15:510\$000	
64	O mesmo	97	31-12-939	3:384\$600	71:809\$600
65	Manuel Corrêa Dantas	31674	2-4-936	26:754\$890	
66	O mesmo	75	2-4-937	25:154\$890	
67	O mesmo	76	2-4-938	23:554\$890	
68	O mesmo	77	2-4-939	26:381\$110	101:845\$780
					173:655\$380

ACIONISTAS DA 2.ª SÉRIE

69	Ana Santos Silva	Laranjeiras	2:000\$000
70	A. Leal & Cia.	Aracajú	1:000\$000
71	Adélia Prado Franco	Riachuelo	10:000\$000
72	Antônio Prado Franco	Idem	20:000\$000
73	Antônio Brito	Propriá	2:000\$000
74	Adolfo Acioli do Prado	Aracajú	10:000\$000
75	Antônio Menezes Dantas	—	400\$000
76	Alcebiades Vieira Dantas	Maroim	1:000\$000
77	Alcino Barros & Cia.	Aracajú	1:000\$000
78	Antônio Tavares Jesus	—	1:000\$000
79	Aurelino P. Azevêdo	Aracajú	2:000\$000
80	Anísio Ezequiel Barros	Laranjeiras	5:000\$000
81	Antônio José Vieira	Aracajú	2:000\$000
82	Armando Menezes	—	3:800\$000
83	Ana Munis Teles Menezes	—	2:000\$000
84	Alcebiades Dantas & Irmão	Maroim	1:000\$000
85	Augusto Andrade Costa	—	2:000\$000
86	Abílio Costa Santos	Laranjeiras	1:000\$000
87	Antônio Carvalho Reis	—	20:000\$000
88	Aristides Silveira Fontes	Aracajú	200\$000
89	Bento Aguiar	Propriá	2:000\$000
90	Cantidiano Vieira	Santa Luzia	10:000\$000
91	Costa Carvalho & Irmão	Estancia	4:000\$000
92	Clotildes R. Monteiro	—	2:000\$000
93	Eduardo José Fernandes	Baía	4:000\$000
94	Flávio Menezes do Prado	Divina Pastora	3:000\$000
95	Francisco José Santos	—	1:000\$000
96	Freire Vieira & Cia.	Aracajú	1:000\$000
97	Francolino R. Lima	Idem	2:000\$000
98	Francisco R. Barrêto	—	2:720\$000
99	Francisco Nunes Neto	—	1:320\$000
100	Francisco Figueirêdo	Aquidabã	1:000\$000
101	Francisco Lucindo Prado	—	6:000\$000
102	Galdino Azevêdo	Aracajú	2:000\$000
103	Godofredo Vale Viana	Idem	1:000\$000
104	Giovanina Faro Menezes	Idem	4:000\$000
105	Honorino Mendonça Filho	Idem	2:000\$000
106	Honorina Teles Cabral	Capela	600\$000
107	Heitor Pais Azevêdo	Maroim	400\$000
108	Isaac Freire	Aracajú	400\$000
109	Isaac Udremann	Baía	400\$000
110	Ivone Menezes	—	1:000\$000
111	José Couto Faria	Aracajú	4:320\$000
112	Joel A. Faro	Rosário	12:000\$000
113	Joaquim M. Montecalegre	—	3:600\$000
114	José Pinto & Irmão	Laranjeiras	2:000\$000
115	José Sobral & Cia.	—	2:000\$000
116	Joventino Azevêdo	São Paulo	10:000\$000
117	João Joaquim Sousa Sobrinho	Estancia	1:000\$000
118	João Mascarenhas	Aracajú	2:000\$000
119	Júlio A. Prado	Divina Pastora	1:000\$000
120	Josias Vieira Dantas	Maroim	1:000\$000
121	Júlio Vieira Andrade	—	2:000\$000
122	José R. Costa Dória	Baía	2:000\$000
123	José Gomes F. Monte	—	4:000\$000
124	João Gonçalves Franco	Baía	15:000\$000
125	Josefina Faro	Aracajú	2:000\$000
126	José Roemberg	Divina Pastora	2:000\$000
127	João Nascimento Filho	Estancia	1:000\$000
128	Leopoldo Braque	Riachão	4:000\$000
129	Ludivina Menezes	—	10:000\$000
130	Lafaiete B. P. Franco	Laranjeiras	20:000\$000
131	Manuel Emílio Carvalho	Lagarto	1:000\$000
132	Manuel Corrêa Dantas	Divina Pastora	40:000\$000
133	Maria Rodrigues Oliveira	Rio de Janeiro	2:000\$000
134	Manuel Cesário Dória	Anápolis	2:000\$000
135	Manuel Alfrêdo Martins	Aracajú	800\$000
136	Manuel Freire T. Barrêto	Laranjeiras	1:000\$000
137	Maria Aurélia Menezes	—	1:000\$000
138	Maria Alice Nunes Andrade	—	1:320\$000
139	Maria Lúcia Menezes	—	1:000\$000
140	Maria Carolina Menezes	—	1:000\$000
141	Nicola Mandarino	Aracajú	2:000\$000
142	Nemésio Carvalho Fontes	—	2:000\$000
143	Orlando Dantas	Divina Pastora	1:000\$000
144	Otoniel Amado & Cia.	Aracajú	10:000\$000
145	Paulo Sousa Vieira	Idem	2:000\$000
146	Pedro Montalvão Amado	Idem	4:000\$000
147	Pedro Freire Carvalho	Anápolis	2:000\$000
148	Pedro Oliveira Rocha	—	20:000\$000
149	Pedro Carlos Santana	Aracajú	200\$000
150	Paulo Nunes Neto	—	4:000\$000
151	Raul Roemberg	Divina Pastora	1:320\$000
			2:000\$000

152	Ribeiro & Cia	Estancia	3.000\$000
153	Sabino José Ribeiro	Aracaju	3.000\$000
154	Tomé Dantas da Costa	Campos	6.000\$000
155	T. Dantas & Cia.	Aracaju	1.000\$000
			352.800\$000

Relação dos efeitos a receber:

156 Augusto Maynard Gomes:

Seis promissórias com vencimentos até 1947

6.000\$000

É quem as mesmas pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados e ficando todos cientes que a arrecadação é feita em dinheiro à vista ou de fiador idôneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fiz expedir o presente edital, que será afixado no lugares do costume e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liquidatário por conveniente de tudo se cientificando como for de lei.

Aracaju, 19 de Maio de 1938 Eu, Manuel Campos, escrivão, subscribo.

Abílio de Vasconcelos Hora.

Aracaju, 2 de Junho de 1938.

(Reg. 1.423 — 3 vezes — 20-5-938).

Manuel Campos.

AVISO

Pelo presente aviso a todos, de ordem do sr. dr. juiz de direito da 1.ª Vara que no leilão dos bens da massa falida do Banco de Sergipe, a se realizar no dia 6 do corrente, não serão vendidas apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da referida massa verificado não possuir a dita massa nenhuma apólice.

Falência de Ernesto da Rocha Torres**EDITAL**

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc:

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que, pelos comerciantes Taveira & Cia., estabelecidos á rua dos Ourives n. 1, da capital do Estado de Baía, foi requerida a este juízo a sua habilitação como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Torres. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. — (a) José

Dantas Fontes, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 30 de Maio de 1938.

O escrivão da falência,

José Onias de Carvalho.

(Reg. 1.451 — 3 vezes — 3-6-938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame**AVISO AOS INTERESSADOS**

Faço pelo presente, ciente aos interessados em geral que, em vista de não ter sido possível a conclusão de todas as providências legais, por isso que o falido — Agnôr Sampaio Velame — se encontrava preso desde o dia 17 do mês de Maio p. passado, não podendo, por isso, falar nas declarações de crédito, houve por bem o dr. juiz de direito, depois de ouvir os credores presentes, adiar a Assembléa para o dia 17 de Junho corrente, ás 14 horas, na sala das audiências na Prefeitura Municipal. Para conhecimento dos interessados em geral, publica-se o presente. Maroim, 3 de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã, que o escrevi e assino. — A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 2. — 3 vezes — 6-6-938).

Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

1. Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 às 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracaju, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,
síndico da massa falida de
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432—8 vezes seguidas—24-5-938).

FALENCIA DE AGNÔR SAMPAIO VEAME**Aviso aos interessados**

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnôr Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Inácio Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes).